



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.473

Recurso nº: 61.497 - IRPF - Exercícios de 1985, 1986 e 1989

Recorrente: ADOLFO GUILHERME EDUARDO WOLFF

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - SÓCIO
DE EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO
LUCRO PRESUMIDO.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada decisão consentânea com a proferrida relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADOLFO GUILHERME EDUARDO WOLFF:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11065-000.079/90-15****RECURSO Nº:** 61.497**ACORDÃO Nº:** 101-81.473**RECORRENTE:** ADOLFO GUILHERME EDUARDO WOLFF**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"RENDIMENTOS DA CÉDULA "F"

O lucro arbitrado na pessoa jurídica presume-se distribuído em favor dos sócios, na proporção de sua participação no capital social.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização do imposto de renda, para tributar lucros automaticamente distribuídos nos exercícios de 1985, 1986 e 1989, decorrente de arbitramento dos lucros da empresa **Metalúrgica Wolff Ltda.** (Processo 11065.02620/89-87). Com base nos artigos 35 e 403, ambos do RIR/80, está sendo exigido crédito tributário no valor de 4.006,89 BTNF's, incluídos juros e multa.

Tempestivamente foi apresentada impugnação. Alega o contribuinte que o arbitramento do lucro na empresa **Metalúrgica Wolff Ltda.** está sendo impugnado. Por esta razão, não caberia o lançamento contra a pessoa física do sócio, sem que pelo menos tenha havido a apreciação do processo matriz. Repete

argumentos já apreciados na impugnação da pessoa jurídica.

Pronuncia-se a Divisão de Fiscalização, no sentido de ser mantido o lançamento."

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador 'monocrático:

"ISTO POSTO E,

CONSIDERANDO que o presente processo é decorrente de outro, em que a pessoa jurídica teve arbitrado o lucro por inexistência de escrituração comercial;

CONSIDERANDO que sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória (CTN 142 - parágrafo único), ao efetuar o arbitramento do lucro a autoridade fiscal está obrigada a efetuar o cálculo dos créditos decorrente, sob pena de responsabilidade funcional;

CONSIDERANDO que no caso de impugnação, o processo principal e os demais decorrentes devem ser decisões harmônicas;

CONSIDERANDO que na impugnação do processo matriz o contribuinte não logrou obter êxito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta do processo;

JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário e seus acréscimos legais."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decorrente.

Saliento que apreciando o Recurso nº 98.120, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.472, resolveu manter a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa assim lavrada:



Acórdão nº 101-81.473

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - EMPRESA CUJO CONTADOR DECLARA NÃO HAVER LIVRO DIÁRIO REGISTRADO - NEGATIVA DE TAL FATO NA FASE IMPUGNATÓRIA, SEM APRESENTAÇÃO DAS IMPRESCINDÍVEIS PROVAS - EXIBIÇÃO DE PROVA DE EXISTÊNCIA E ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO SOMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA - PROCEDÊNCIA DO ARBITRAMENTO.

Consoante entendimento assente neste Conselho de Contribuintes, o arbitramento não é ato condicional, não o elidindo posterior apresentação de elementos cuja falta ensejaram a desclassificação da escrita (Acórdão CSRF/01-0.241). Se inicialmente o preposto da empresa, quando instado a tanto, afirma não haver livro Diário registrado, provocando o arbitramento de lucro e depois, na fase impugnatória, não se prova a inveracidade do declarado, o arbitramento deve ser mantido sendo irrelevante a serôdia apresentação de elementos na fase recursal.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



V O T O

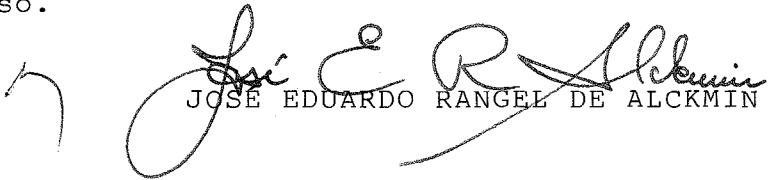
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 72.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Conselho, ao apreciar o recurso interposto quanto à exigência matriz, negado provimento ao apelo.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

